

Processo C-338/98

Comissão das Comunidades Europeias

contra

Reino dos Países Baixos

«Incumprimento de Estado — Artigos 17.º, n.º 2, alínea a), e 18.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva IVA — Regulamentação nacional que permite à entidade patronal deduzir, a título do imposto pago a montante, uma determinada percentagem da compensação paga a um trabalhador pela utilização de um veículo particular para fins profissionais»

Conclusões da advogada-geral C. Stix-Hackl apresentadas em 31 de Maio de 2001 I-8267
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de Novembro de 2001 I-8280

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Regulamentação nacional que permite à entidade patronal deduzir, a título do imposto pago a montante, uma determinada percentagem da compensação paga a um trabalhador pela utilização de um veículo particular para fins profissionais — Inadmissibilidade

[Directiva 77/388 do Conselho, artigos 17.º, n.º 2, alínea a), e 18.º, n.º 1, alínea a)]

Não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 17.º, n.º 2, alínea a), e 18.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, um Estado-Membro que prevê a dedução pela entidade patronal, sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado, de parte da compensação paga a um trabalhador pelo uso de um veículo particular para fins profissionais.

pode constituir uma entrega de um bem a este, na acepção da Sexta Directiva. Por conseguinte, nem o veículo pertencente ao trabalhador nem o combustível que aquele consome podem ser considerados «entregues» à entidade patronal sujeito passivo, na acepção do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), já referido, pelo simples facto de a amortização do veículo e as despesas de combustível ligadas a essa utilização darem lugar a um reembolso parcial pela entidade patronal.

Resulta do teor do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva que o direito à dedução conferido por esta disposição ao sujeito passivo se reporta ao imposto sobre o valor acrescentado pago por bens entregues e serviços prestados a este sujeito passivo por outro sujeito passivo. Ora, por um lado, o facto de um trabalhador utilizar o seu próprio veículo no quadro da actividade da sua entidade patronal não pode ter como efeito transformá-lo em «sujeito passivo» na acepção da Sexta Directiva, nem, portanto, na do seu artigo 17.º, n.º 2, alínea a), e isto mesmo quando as despesas ligadas a essa utilização dão lugar a um reembolso pela entidade patronal. Por outro lado, o facto de um trabalhador utilizar o seu próprio veículo no quadro da actividade da sua entidade patronal não

Na ausência de qualquer entrega de bens ou prestação de serviços entre dois sujeitos passivos e, portanto, na ausência de qualquer possibilidade de emissão de uma factura ou de um documento substitutivo entre tais sujeitos, a dedução do imposto sobre o volume de negócios autorizada ao abrigo da regulamentação nacional em causa só pode, em qualquer caso, verificar-se em desrespeito das exigências impostas pelo artigo 18.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva para o exercício de um direito à dedução.

(cf. n.ºs 44, 46-48, 75-77, disp.)